

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005.
(Do Deputado **Bismarck Maia**)

*Dispõe sobre a criação do
Programa Nacional de
Microcrédito do Turismo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Microcrédito do Turismo, no âmbito do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, gerido pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º O Programa Nacional de Microcrédito do Turismo tem por objetivo conceder empréstimos de valor reduzido as pessoas físicas prestadoras de serviços de finalidade ou interesse turístico, por intermédio de operações de Microcrédito.

Art. 3º Para implantação das ações deste programa, serão utilizados anualmente, 40% (quarenta pontos percentuais) dos recursos destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Os recursos constantes no art. 3º desta lei, serão aplicados pelas instituições de Microcrédito que estejam enquadradas nas formas abaixo relacionadas:

I - sem fins lucrativos:

- a) pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público / OSCIP, de que trata a lei 9.790/99;
- b) pessoas jurídicas de direito privado (Organizações não governamentais)

II – com fins lucrativos:

- a) Sociedade de crédito ao Microempreendedor / SCM, criadas pela Lei 10.194/01;
- b) Instituições pertencentes ao sistema financeiro Nacional.

Parágrafo Único – O Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, deverá celebrar com as instituições de Microcrédito constantes dos incisos I e



C981BA3B50

II, do *caput* deste artigo, termos de convênios, contratos ou instrumentos similares, com vistas, a operacionalização do Programa, sem os quais, não poderão ser efetuadas transferências de recursos.

Art. 5º As ações a serem desenvolvidas pelo Programa durante cada exercício fiscal, serão definidas até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual no Diário Oficial da União, quando então serão conhecidas as disponibilidades dos recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, para o respectivo exercício.

Art. 6º Os recursos do FUNGETUR disponibilizados anualmente para implantação das ações deste programa, não poderão ter outra destinação a não ser aquelas definidas nesta lei.

Art. 7º Os convênios, contratos ou instrumentos similares, de que trata o Parágrafo Único do artigo 4º desta lei, somente serão celebrados para operacionalização do programa, vedada a descentralização da sua normatização, bem como, da sua gestão.

Art. 8º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, a partir da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Assembléia Geral das Nações Unidas, conforme Resolução 53/197, proclamou o ano de 2005, como o ano internacional do microcrédito e pediu para que aproveitem a oportunidade de comemoração deste importante ano, no impulso dos programas de microcrédito em todos os países, principalmente, naqueles em desenvolvimento.

As pessoas que vivem em estado de pobreza necessitam ter acesso a uma série de instrumentos financeiros, principalmente o crédito, para que possam, assim, obter condições adequadas para aumentar seus recursos, formar um patrimônio e ai reduzir o estado de vulnerabilidade em que se encontram nos tempos mais difíceis.

Com base na Resolução 53/197, acima citada, a Organização Mundial de Turismo – OMT, propõe aos administradores nacionais de



C981BA3B50

turismo que aproveitem a oportunidade que representa este ano para as micros, pequenas e médias empresas do setor turístico, especialmente nos países em desenvolvimento.

Da mesma forma que a OMT, acreditamos que o Microcrédito no setor turístico, seja um importante instrumento para se alcançar os objetivos de desenvolvimento do milênio, entre os quais, encontra-se a redução da pobreza.

No Brasil, temos uma única linha de crédito específica para o setor turístico, que é o Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto Lei 1.191, de 27 de outubro de 1971, com o objetivo de financiar a implantação de empreendimentos, obras e serviços de finalidade turística.

Desde sua criação, foram aprovados pelo FUNGETUR, mais de 1.000 projetos de finalidade turística, sendo em sua maioria, cerca de 95% de meios de hospedagem.

Os grandes centros de convenções construídos nas décadas de 70 e 80 tiveram o apoio do FUNGETUR, como por exemplo: o ANHEMBI, o Rio Centro, o Minas Centro, o Centro de Convenções de Curitiba, de Fortaleza, de Salvador, de Recife.

A aplicação dos recursos do referido fundo, a partir da década de 90, priorizou as operações de empresas de pequeno e médio portes, ficando a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES as operações de grande porte como: resorts, marinas, parques temáticos, parques aquáticos e etc..

Com o objetivo de apoiar os microempreendedores do setor turístico, que ainda não eram financiados pelo Fundo, o EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo, como antigo gestor do Fundo (em 2003 a gestão do FUNGETUR passou para o Ministério do Turismo) criou por intermédio da Deliberação Normativa nº 383, o Programa de Crédito Popular de Geração de Emprego no Turismo.

Este programa, tem por finalidade disponibilizar recursos para financiar a reforma, ampliação, construção de bares, restaurantes, quiosques

de praia, agências de viagens, e outros, bem como, compra de equipamentos, buggys, barcos e demais serviços de finalidade ou interesse turístico, até o valor de R\$ 20.000,00,



C981BA3B50

Neste caso específico, apesar de serem operações que beneficiam microempreendedores, de acordo com a legislação vigente do FUNGETUR, não permitia o financiamento de pessoas físicas, mesmo sendo prestadores de serviços de finalidade ou interesse turístico, como por exemplo: guias, barqueiros, vendedores ambulantes, artesãos, etc.

Portanto, como estamos neste ano de 2005, comemorando o ano internacional do Microcrédito, e diante da experiência do FUNGETUR no financiamento de operações de pequeno porte e principalmente, por atender exclusivamente, projetos turísticos é que estamos propondo a criação por intermédio deste projeto de lei, de um Programa Nacional de Microcrédito do Turismo.

Se considerarmos os recursos disponíveis para o FUNGETUR na Lei Orçamentária para 2005, poderão ser financiados já neste primeiro ano, em operações de microcrédito, no valor médio de R\$ 1.000,00, aproximadamente, 2.500 prestadores de serviços turísticos em todo o país.

Por intermédio destas operações de microcrédito, os recursos serão colocados diretamente a disposição dos interessados, sem a necessidade de se recorrer a burocracia dos agentes financeiros.

Desta forma, estaremos disponibilizando os recursos aos microempreendedores do setor turístico, viabilizando além da melhoria dos serviços por eles prestados, o atingimento do nosso objetivo maior que é a redução da pobreza em nosso país.

Pelas razões acima, estamos convictos de merecer o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**



C981BA3B50